

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



375
05/11/2012

Rodrigues

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei Nº 069/2012-E

DATA DA ENTRADA: 31/10/2012

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Imendência da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e de outras providências.

APROVADO EM: 12/11/2012 - 28ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade

Em 05/11/2012 - 1ª Disc. 23ª Ord.

Rodrigues

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

Aprovado por unanimidade
Em 12/11/2012

2ª Disc. 38ª Ord.

Rodrigues
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Maioria absoluta

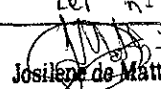
2 turnos discussão e votação

votação nominal

Publicado no Jornal "Economia"

n.º 707 fls. 08 dia 15 / 11 / 12

Ato Normativo Lei nº 3.904/12


Joséleide de Mattos
Assessora de Expediente
RG 46.329.424-5



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N.º 69,
De 31 de outubro de 2012**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que autoriza a concessão de subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Prosseguindo, vale dizer que a Lei Complementar nº 35/2005 instituiu no Município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

No § 2º do art. 1º dessa lei constou que 50% da receita proveniente da CIP deverá ser destinada *“à iluminação pública, remoção de postes e prolongamento de rede de energia elétrica”*.

Desta forma, a outra metade da arrecadação é destinada ao pagamento das tarifas de contas de iluminação pública.

Ocorre que face a significativa expansão da rede de iluminação pública ocorrida nos últimos anos, o percentual de 50% da arrecadação da CIP não foi suficiente para o pagamento das despesas com tarifas e contas de iluminação pública.

Nesse sentido, vale informar que:

a)- no ano de 2010 foi arrecadado R\$ 2.089.524,05 com a CIP, sendo que a despesa com iluminação pública foi de R\$ 1.930.365,73; desse modo, R\$ 1.044.762,06 dessa despesa foi paga com receita da CIP e R\$ 885.603,74 com arrecadações não provenientes da CIP;

b)- no ano de 2011 foi arrecadado R\$ 2.299.898,79 com a CIP, sendo que a despesa com iluminação pública foi de R\$ 2.180.432,61; desse modo, R\$ 1.149.948,92 dessa despesa foi paga com receita da CIP e R\$ 1.030.482,74 com arrecadações não provenientes da CIP;

c)- no ano de 2012, até a presente data, foi arrecadado R\$ 1.992.996,11 com a CIP, sendo que a despesa com iluminação pública foi de R\$ 1.799.081,68; desse modo, R\$ 996.498,08 dessa despesa foi paga com receita da CIP e R\$ 802.583,65 com arrecadações não provenientes da CIP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Portanto, foram utilizados recursos próprios da Prefeitura, que não são oriundos da arrecadação da CIP, para o pagamento de tarifas e contas de iluminação pública.

Destarte, pode se dizer que a utilização de recursos da CIP para viabilizar a concessão da subvenção à Santa Casa consistirá num reembolso à Prefeitura.

Portanto, face a relevância da matéria, requeiro a sua tramitação em regime de urgência e aguardo a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

EFANEU NOLASCO GODINHO

PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Vereador Alfredo Fernandes Estrada

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

São Roque - SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 69, de 31/10/2012

Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede neste Município à Rua Santa Izabel, 186, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.945.936/0001-70, com estatutos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Roque sob nº 1581 e última alteração sob nº 12.105, de 28/03/2008, cadastrada na Prefeitura de São Roque sob nº 12.661-6, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo Único - A entidade beneficiada deverá prestar contas na forma da legislação aplicável e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento programa do Município crédito especial no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinado à concessão da subvenção de que trata o artigo anterior, criando no orçamento vigente a seguinte dotação:

09.01.3.3.50.43.10.302.0072.01.310000

Subvenções Sociais

Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

Art. 3º O valor do crédito especial do artigo 2º será coberto com superávit financeiro apurado em exercícios anteriores proveniente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2005.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o superávit proveniente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tendo em vista a utilização de recursos próprios da Prefeitura para o pagamento de serviços de iluminação pública, como consta na anexa Tabela, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações orçamentárias criadas por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

essa Lei, nos termos do artigo 16, inciso II, III e IV da Lei nº 3.660, de 08 de julho de 2011.

Art. 5º Ficam alterados os anexos das Leis nºs 3.330, de 13/07/2009 (PPA), 3.660, de 08/07/2011 (LDO) e 3.724, de 30/11/2011 (LOA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/10/2012.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

2010	Receita CIP	Despesas Energia	50% Despesas Pagas c/Receita da CIP	Diferença Paga c/ Receita da Prefeitura
Janeiro	171.702,00	138.813,56	85.851,00	52.962,56
Fevereiro	166.880,81	156.857,64	83.440,41	73.417,24
Março	161.439,95	156.540,34	80.719,98	75.820,37
Abril	183.578,55	160.590,95	91.789,28	68.801,68
Maió	157.571,90	162.184,89	78.785,95	83.398,94
Junho	183.084,23	162.197,79	91.542,12	70.655,68
Julho	175.414,05	163.204,08	87.707,03	75.497,06
Agosto	178.618,10	164.056,19	89.309,05	74.747,14
Setembro	177.643,84	163.980,73	88.821,92	75.158,81
Outubro	173.538,50	163.129,83	86.769,25	76.360,58
Novembro	183.732,19	164.941,27	91.866,10	73.075,18
Dezembro	176.319,93	173.868,46	88.159,97	85.708,50
Total	2.089.524,05	1.930.365,73	1.044.762,06	885.603,74

2011	Receita CIP	Despesas Energia	50% Despesas Pagas c/Receita da CIP	Diferença Paga c/ Receita da Prefeitura
Janeiro	191.416,87	173.489,70	95.708,44	77.781,27
Fevereiro	180.361,56	176.163,67	90.180,78	85.982,89
Março	179.589,12	178.289,27	89.794,56	88.494,71
Abril	200.777,08	197.244,99	100.388,54	96.856,45
Maió	184.472,80	177.684,24	92.236,40	85.447,84
Junho	200.524,02	166.503,30	100.262,01	66.241,29
Julho	189.476,34	199.026,38	94.738,17	104.288,21
Agosto	194.452,41	173.302,87	97.225,71	76.076,17
Setembro	196.820,30	188.319,31	98.410,15	89.909,16
Outubro	190.508,11	185.952,72	95.254,06	90.698,67
Novembro	188.542,77	174.746,48	94.271,39	80.475,10
Dezembro	202.957,41	189.709,68	101.478,71	88.230,98
Total	2.299.898,79	2.180.432,61	1.149.948,92	1.030.482,74

2012	Receita CIP	Despesas Energia	50% Despesas Pagas c/Receita da CIP	Diferença Paga c/ Receita da Prefeitura
Janeiro	204.750,84	179.885,98	102.375,42	77.510,56
Fevereiro	194.839,77	172.216,15	97.419,89	74.796,27
Março	190.292,35	189.139,44	95.146,18	93.993,27
Abril	204.846,38	164.730,11	102.423,19	62.306,92
Maió	188.573,79	181.175,17	94.286,90	86.888,28
Junho	209.771,22	191.596,67	104.885,61	86.711,06
Julho	198.530,61	178.576,22	99.265,31	79.310,92
Agosto	207.115,30	191.244,57	103.557,65	87.686,92
Setembro	203.579,77	173.048,13	101.789,89	71.258,25
Outubro	190.696,08	177.469,24	95.348,04	82.121,20
Total	1.992.996,11	1.799.081,68	996.498,08	802.583,65
Total Geral	6.382.418,95	5.909.880,02	3.191.209,06	2.718.670,13

CEP/PA/11/2012-1215133 6/23/2012 F1



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 221 – 05/11/2012, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 069-E, de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências**".

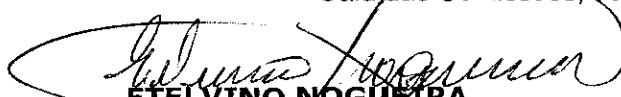
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II e IV do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

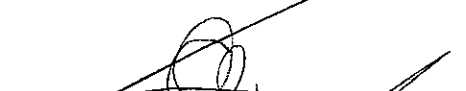
Desta forma, o Projeto de Lei nº 069-E **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 05/11/2012
Votos Contrários 09
Votos Favoráveis 00
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2012.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Secretário CPCJR


DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES
Presidente CPOFC


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 220/2012 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 069-E**, de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
04	Etelvino Nogueira	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Paulino Pereira	N
09	Rafael Marreiro de Godoy	N
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		09

/JM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 024- 05/11/2012

PROJETO DE LEI N° 069-E, de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Antonio Marcos Carvalho de Brito.

O presente Projeto de Lei “Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n° 069-E de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2012.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 107- 05/11/2012

PROJETO DE LEI Nº 069-E, DE 31/10/2012, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

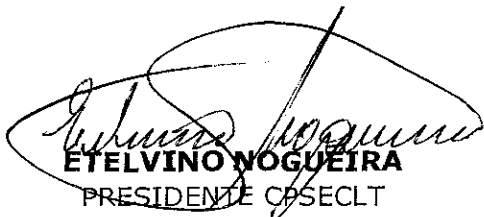
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

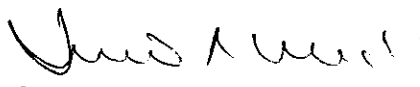
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº nº 069-E**, de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Novembro de 2012.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


JÚLIO ANTONIO MARIANO
SECRETÁRIO CPSECLT



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 211/2012

Parecer ao Projeto de Lei 69/2012-E, de 31/10/2012, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.

Pelo presente projeto, o Poder Executivo busca autorização legislativa para conceder subvenções à Irmandade Santa Casa de Misericórdia.

É o relatório.

A concessão de subvenção deve ser precedida de Autorização Legislativa, conforme disciplina o artigo 19, inciso V da Lei Orgânica do Município.

No Orçamento vigente há previsão de concessão de subvenção, portanto existe suporte financeiro para as despesas ora pretendida.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Dr. Júlio de Lucca

No entanto, entendemos que tal projeto apresenta vício incurável, na medida em que busca alterar a destinação de valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

No caso, a Lei Complementar Municipal nº 35/2005 instituiu no município de São Roque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP., consoante autorização constitucional prevista no artigo 149-A, cujo dispositivo foi criado com a Emenda Constitucional n. 39/2002.

Com isso, o município passou a proceder a arrecadação da CIP, a fim de custear o serviço público de iluminação, passando aplicar os valores parte em expansão da rede elétrica, parte no pagamento das despesas com tarifas e contas de iluminação pública, conforme demonstrado na mensagem do projeto de lei.

Agora, a municipalidade busca utilizar parte do valor arrecadado com a CIP para entregar subvenção para a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, medida essa inadmissível, uma vez que o numerário encontra-se vinculado exclusivamente à questão da iluminação pública.

É esse, inclusive, o entendimento predominante no Tribunal de Justiça de São Paulo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Vereador Dr. Júlio de Lucca

Nesse sentido, veja trecho do voto condutor da Apelação nº 0500204-55.2007.8.26.0482¹, da lavra do N. Desembargador Rodrigo Enout, lançado nos seguintes termos:

"Em outras palavras, o administrador público somente pode aplicar os recursos advindos da CIP exatamente no objeto que deu causa à sua instituição, não tendo ele o poder discricionário de direcionar tais recursos para fins diversos, que não sejam aqueles oriundos de sua gênese."

Como se pode notar, os valores arrecadados a partir da CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - tem sua aplicação vinculada ao objeto que lhe deu causa, não cabendo aplicação em situação diversa.

Não se trata de imposto, e sim de contribuição, cuja cobrança foi autorizada pelo legislador constituinte, e deve ser aplicada apenas na situação que lhe deu causa, sendo inconstitucional qualquer medida que não respeite tal circunstância.

Assim, entendemos que o projeto de lei apresenta vício material, que não se afastará com a aprovação da propositura em plenário.

¹ Site do Tribunal de Justiça de São Paulo, seção de pesquisa de jurisprudência, consulta realizada em 05 de novembro de 2012.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

De qualquer forma, deverá o projeto de lei tramitar e receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, ficando a conveniência e oportunidade a critério dos N. Edis.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 05 de novembro de 2012.



Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves

Consultor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 6 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 069-E, de 31/10/2012, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências".

		VOTAÇÃO DO PROJETO	
<u>Vereadores</u>		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S
04	Etelvino Nogueira	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	João Paulo de Oliveira	S	S
07	Júlio Antonio Mariano	S	S
08	Paulino Pereira	-	S
09	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
<u>Favoráveis</u>		08	09
<u>Contrários</u>		00	00

/JM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 0069-E, de 31/10/2012

AUTÓGRAFO nº 3.868 de 12/11/2012

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza a Prefeitura a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, entidade filantrópica sem fins lucrativos, com sede neste Município à Rua Santa Izabel, 186, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.945.936/0001-70, com estatutos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Roque sob nº 1581 e última alteração sob nº 12.105, de 28/03/2008, cadastrada na Prefeitura de São Roque sob nº 12.661-6, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo Único. A entidade beneficiada deverá prestar contas na forma da legislação aplicável e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento programa do Município crédito especial no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinado à concessão da subvenção de que trata o artigo anterior, criando no orçamento vigente a seguinte dotação:

09.01.3.3.50.43.10.302.0072.01.310000

Subvenções Sociais

Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia

Art. 3º O valor do crédito especial do artigo 2º será coberto com superávit financeiro apurado em exercícios anteriores proveniente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata a Lei Complementar nº 35, de 28 de setembro de 2005.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o superávit proveniente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tendo em vista a utilização de recursos próprios da Prefeitura para o pagamento de serviços de iluminação pública, como consta na anexa Tabela, parte integrante desta Lei.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br/ E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

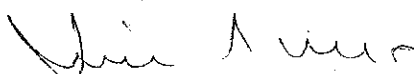
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nas dotações orçamentárias criadas por essa Lei, nos termos do artigo 16, inciso II, III e IV da Lei nº 3.660, de 08 de julho de 2011.

Art. 5º Ficam alterados os anexos das Leis nºs 3.330, de 13/07/2009 (PPA), 3.660, de 08/07/2011 (LDO) e 3.724, de 30/11/2011 (LOA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 12/11/2012.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário